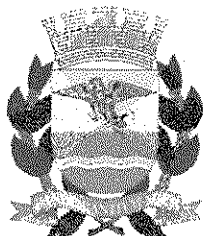


37/21



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Vereador Jean Cora

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 7166/2021  
Data: 08/12/2021 Horário: 11:39  
LEG -

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO**

DESPACHO

DESPACHO PARA O DESPACHAMENTO DE LEGISLAÇÃO  
RIB. Preto, 09 de 12 de 21  
*[Signature]*  
Presidente

Nº

**37**

EMENTA:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 277 DE 06 DE DEZEMBRO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021. "TARIFA DO LIXO".

Senhor Presidente,

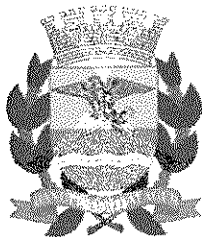
- Artigo 1º -** Fica susgado os efeitos do decreto nº 277 de 06 de dezembro de 2021, publicado no diário oficial do município em 07 de dezembro de 2021.
- Artigo 2º -** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

*[Signature]*  
**Jean Corauci**  
Vereador

*[Signature]*  
**Lincoln Fernandes**  
Vereador

*[Signature]*  
**FRANCA**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Vereador Jean Corauci

### JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa proposição é sustar o decreto do executivo municipal que institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O mesmo foi instituído pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 277 de 06 de dezembro de 2021, publicado no diário oficial em 07 de dezembro de 2021.

Considerando, o conceito legal de tributo pode ser encontrado no art. 3º, do Código Tributário Nacional. Segundo este artigo, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não consta sanção de ato ilícito, **instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

Considerando, **que outro elemento essencial é a compulsoriedade.** A obrigação tributária não é voluntária, pois decorre do **império da lei**, o contribuinte é obrigado a pagar. Se a obrigação não for compulsória, ou seja, se ela for facultativa, não será de natureza tributária. A obrigação não pode ainda ser sancionatória de ato ilícito, v.g. multa de trânsito não tem natureza tributária, pois se trata de uma punição, uma sanção de um ato ilícito.

**Ainda, o tributo não pode ser instituído mediante decreto**, ou por qualquer portaria, pois o mesmo somente poderá ser instituído por **lei ordinária.**

Dentre as espécies tributárias, o presente trabalho tratará especificamente de taxas. As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia; ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (art. 145, II, da CF[2] e art. 77, do CTN[3]).

A taxa diferencia-se do imposto, pois quando paga-se uma taxa, em contrapartida



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Vereador Jean Coraui

tem-se a prestação de um serviço público, v.g. pagar uma taxa para retirar passaporte, ou ainda, pagar taxa para estabelecer uma danceteria, restaurante, lanchonete, curtume, entre outros. Em alguns atos são exigidos mediante lei complementar.

As taxas de serviço têm por fato gerador uma atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte (art. 145, II, da CF).

As principais características da taxa de serviços públicos são a sua divisibilidade e a sua especificidade de serviços prestados ou posto à disposição do contribuinte. Divisibilidade é uma das características da essência da taxa, ou seja, que ela seja divisível entre os contribuintes.

Ainda nesta seara, as taxas poderiam se confundir com as tarifas, na medida em que ambas configuram o pagamento auferido pela prestação de serviço público.

A taxa é espécie tributária vinculada à atuação estatal, isto é, somente será devida mediante um agir do Estado em prol do contribuinte. Trata-se de tributo, previsto no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988,30 cuja hipótese de incidência se materializa com (i) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ou (ii) o exercício do Poder de Polícia.

Em decorrência de sua natureza tributária, a taxa se submete às limitações constitucionais impostas aos tributos, como as estabelecidas nos princípios da legalidade e anterioridade; deve ser instituída por meio de lei; e não pode ser cobrada no mesmo exercício em que instituída ou majorada ou, ainda, no interstício que compreende os primeiros noventa dias da publicação da lei.

É infundável a discussão acerca das aproximações e diferenças entre as taxas e tarifas. Estas advêm de um vínculo contratual e sujeitam-se ao regime jurídico de direito privado, ao passo que aquelas configuram tributo, exigido apenas mediante expressa previsão legal, sob regime de direito público.



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Vereador Jean Coraui

A discussão adquiriu densos contornos com a elaboração do Enunciado Sumular 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

O critério basilar utilizado para distinguir os institutos é a compulsoriedade: as taxas decorrem de previsão legal e as tarifas ou preços públicos, de vínculo contratual, sendo facultativa.

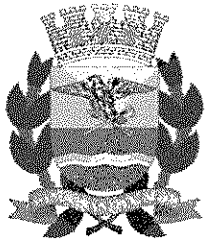
Regis Fernandes de Oliveira verbera que a doutrina realiza um verdadeiro "babel de enfoques", a fim de demonstrar as aproximações e distinções entre os preços e as taxas, dado que, a depender do foco da análise, pode-se chegar às mais diversas conclusões.

O sujeito ativo de cada cobrança é diverso. Na taxa, a cobrança somente é efetuada pelo Estado (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal) e nas tarifas, pelo particular, na condição de concessionário ou permissionário.

Uma das hipóteses de incidência da taxa enseja a sua cobrança pela utilização potencial do serviço público, o que não ocorre no âmbito dos preços públicos (tomado aqui como sinônimo de tarifa), que somente são devidos em razão da prestação efetiva do serviço.

Além das distinções elencadas, importa destacar que não cabe ao ente público a eleição de quais serviços seriam submetidos a uma cobrança ou a outra. Isso porque o regime jurídico da taxa impõe as limitações ao poder de tributar à sua instituição ou majoração, o que não ocorre no caso dos preços públicos. Desta forma, não poderia o ente federado esquivar-se de tais restrições, remunerando um serviço público específico e divisível por preço, quando seria hipótese da cobrança taxa.

O exposto já foi consignado pelo STF, nos autos do RE 89.876/RJ, pelo Ministro



## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Vereador Jean Coraúci

Moreira Alves: “como o Poder Público não pode fugir a essas restrições de seu poder de tributar, é evidente que, nos casos em que é devida taxa, não pode ele – sob pena de fraude às limitações constitucionais – esquivar-se destas, impondo, ao invés de taxa, preço público”.<sup>33</sup>

O STF distinguiu os serviços públicos específicos e divisíveis que poderiam ser remunerados mediante taxa ou por meio de preços. Essa discriminação ocorreu com fulcro na essencialidade do serviço, o mesmo critério utilizado por Hely Lopes Meirelles ao distinguir os serviços públicos em “propriamente ditos” e os de “utilidade pública”. Nos autos do Recurso Extraordinário 209.365-3/SP, o Ministro Carlos Velloso assim consignou:

“Serviços públicos propriamente estatais, cuja prestação o Estado atue no exercício de sua soberania, visualizada sob o ponto de vista interno e externo; esses serviços são indelegáveis, porque somente o Estado pode prestá-los. São remunerados, por isso mesmo, mediante taxa.

Serviços públicos essenciais ao interesse público: são serviços prestados no interesse da comunidade. São remunerados mediante taxa. E porque são essenciais ao interesse público, porque essenciais à comunidade ou à coletividade, a taxa incidirá sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço.

**Como exemplo, podemos mencionar o serviço de distribuição de água, de coleta de lixo, de esgoto, de sepultamento.**

Portanto, é inconstitucional a criação de tal tarifa através de Decreto pois, **o tributo não pode ser instituído mediante decreto**, ou por qualquer portaria, pois o mesmo somente poderá ser instituído por **lei ordinária**. Peço voto favorável aos demais vereadores para sustar os efeitos do decreto nº 277 de 06 de dezembro de 2021, publicado no diário oficial do município em 07 de dezembro de 2021.

**DECRETO Nº 277**

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

**INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, atualizado pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020; que fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para a remuneração da disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituindo obrigação que deve ser cumprida até o dia 31 de dezembro de 2021, sob pena de poder se incorrer em renúncia ilegal de receitas para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 35, § 2º da Lei nº 14.026, de 2020.

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único - O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) compreende as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Artigo 2º - A tarifa será devida somente por aqueles domicílios ou estabelecimentos para os quais for disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único - Considera-se resíduo sólido urbano os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja por norma legal ou administrativa, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta atribuída ao gerador.

**CAPÍTULO II  
DO CÁLCULO DA TARIFA**

Artigo 3º - O valor da tarifa será fixado mediante os seguintes critérios:

- I - Volume de água Faturado por Economia - VFE;
- II - Volume de água faturado na área de prestação - VAF;
- III - Custo de Referência - CR;
- IV - Categoria do Usuário - CAT;
- V - Valor de Referência - VR;
- VI - Valor de Referência Final - VRF;
- VII - Fator de Ajuste - FA.

Artigo 4º - O valor da tarifa devida por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa} = \text{CAT} \cdot \text{VRF}$$

$$\text{CM (conta mensal)} = \text{VFE} \cdot \text{Tarifa}$$

§ 1º - A variável relativa ao volume faturado de água por economia (VFE) equivale ao volume, em metros cúbicos, de água fornecida, disponibilizada ou aferida mediante hidrômetro, pelo prestador do serviço público de abastecimento de água, para fins de cobrança da conta mensal de RSU.

I - em imóveis servidos por fonte própria, não incluídos na base de dados do prestador do serviço público de abastecimento de água, o valor a compor a tarifa é a quantidade de água aferida mediante hidrômetro local da fonte própria, rateado pelo número de economias atendidas pela referida fonte própria;

II - em imóveis que somente possuem o serviço de esgotamento sanitário pelo prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotos, o volume calculado dessa prestação comporá a tarifa de RSU e a conta mensal será calculada pela medição no hidrômetro da fonte própria rateado pelo

número de economias atendidas pela referida fonte própria. § 2º - A variável relativa à categoria do usuário (CAT) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de abastecimento de água e pode assumir os seguintes valores:

I - 0,2 (dois décimos), quando o usuário for beneficiário de tarifa social;

II - 0,5 (cinco décimos) quando o usuário for residencial e não se enquadrar na hipótese do inciso I;

III - 1 (um inteiro) para os demais usuários.

§ 3º - A variável referente ao valor de referência final - VRF consiste na multiplicação do valor de referência - VR pelo fator de ajuste - FA, sob a seguinte fórmula:

$$\text{VRF} = \text{VR} \cdot \text{FA}$$

I - o valor de referência - VR se compõe a partir da divisão do custo de referência - CR pelo volume total de água faturado na área de prestação dos serviços - VAF, sob a seguinte fórmula:

$$\text{VR} = \frac{\text{CR}}{\text{VAF}}$$

II - O VAF será o Volume de Água total faturado nos 12 (doze) meses anteriores ao início da cobrança das contas mensais;

III - o fator de ajuste - FA assume o mesmo valor para todos os usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, sob a seguinte fórmula:

$$\text{FA} = \frac{\text{CR}}{\sum_{n=1}^{12} (\text{VFE} - \text{CAT} \cdot \text{VR})}$$

IV - O VFE por categoria será aquele apurado nos 12 (doze) meses anteriores ao início vigente da tarifa.

§ 4º - O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

Artigo 5º - O Custo de Referência - CR consiste em valor correspondente aos:

I - custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;

II - investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;

III - remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços;

IV - remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 1% (um por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

**CAPÍTULO III  
DO COBRANÇA**

Artigo 6º - A cobrança da tarifa pelo manejo de resíduos sólidos urbanos dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º - Os valores arrecadados a título de tarifa pelo manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser depositados em contas bancárias em nome da Administração Municipal, que transferirá os valores para o prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedado que os referidos valores transitem em contas bancárias de terceiros.

§ 2º - O ressarcimento dos custos administrativos relativos às alterações do modelo atual de documento utilizado para a cobrança da tarifa do serviço público de abastecimento de água será estabelecido em contrato celebrado entre as partes e irá compor o CR.

§ 3º - A fatura a ser entregue ao usuário final obedecerá ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**CAPÍTULO IV  
DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES**

Artigo 7º - O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º - As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º - A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º - O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º - No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Artigo 8º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico financeiro.

§ 1º - As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º - A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir da vigência de norma específica a ser publicada pela entidade reguladora do serviço, observadas as diretrizes previstas na Lei nº 11.445, de 2007 e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

ANTÔNIO DAAS ABBOUD  
Secretário do Governo  
RICARDO AGUIAR  
Secretário da Casa Civil

### DECRETO Nº 278

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

**DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.627, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (INSTITUI O PROGRAMA RUAS VIVAS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECÍFICA), EM FACE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE.**

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência tem reconhecido de maneira constante e uniforme, ser facultado ao Poder Executivo, deixar de cumprir os dispositivos legais eivados de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.627, de 19 de novembro de 2021, promulgada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, infringe os dispostos nos artigos 61, § 1º, inciso II alínea "b", da Constituição Federal; 5º e 47, incisos XIV e XIX, da Constituição Estadual e 44 da Lei Orgânica do Município, conforme evidenciado no processo administrativo nº 2021.135368;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que se impõe o não cumprimento das disposições da Lei acima até que o Poder Judiciário se pronuncie em definitivo;

DECRETA:

Artigo 1º - As Secretarias Municipais e órgãos da Administração Indireta, que dizem respeito ao dispositivo da Lei nº 14.627, de 19 de novembro de 2021, abster-se-ão da prática de atos que importem na sua execução.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco  
**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal  
ANTÔNIO DAAS ABBOUD  
Secretário de Governo  
RICARDO AGUIAR  
Secretário da Casa Civil

UE 02.02.10

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Administração

Secretaria Municipal da Administração

#### EXTRATO DO QUINTO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

#### PROCESSO DE COMPRAS Nº 0800/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 0250/2017

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ergoquali Serviços Terceirizados Ltda.

Objeto: Serviços de limpeza técnica especializada nas dependências das Unidades de Saúde: Base Operacional de Transporte do SAMU, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, UBS Campos Elíseos e UBS Parque Ribeirão Preto.

Alteração da Razão Social: De Mara Silva Pezinato-EPP para Ergoquali Serviços Terceirizados Ltda.

#### EXTRATO

#### QUINTO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO EM TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2018 PROCESSO ADMINIST. Nº 2017.045824-1

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

OSC Parceira: Fraterno Auxílio Cristão da Cidade de Rib. Preto - FAC.

Objeto: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Proteção Social Básica.

Prazo: Prorroga-se mais 12 meses - vigência no período de 01/01/2022 à 31/12/2022.

Valor Repassado: Permanece R\$ 62.892,00.

Recursos - Dotação Orçamentária nº - Municipal 02.10.42.08.244.20217.2.0091.3.3.50.39.00.01.500.0099.

#### EXTRATO

#### QUINTO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO EM TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2018 PROCESSO ADMINIST. Nº 2017.045820-9

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

OSC Parceira: Organização Comunitária Santo Antônio Maria de Claret.

Objeto: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Proteção Social Básica - Modalidade I.

Valor Repassado: Permanece total de R\$ 63.000,00.

Prazo: Prorroga-se mais 12 meses - vigência no período de 01/01/2022 à 31/12/2022.

Recursos - Dotações Orçamentárias: Códigos 02.10.42.08.244.20217.2.0091.3.3.50.39.00.01.500.0099 - Municipal e 02.10.42.08.244.20217.2.0091.3.3.50.39.00.02.500.0072 - Estadual.

#### EXTRATO

#### QUINTO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO EM TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2018 PROCESSO ADMINIST. Nº 2017.045805-5

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

OSC Parceira: Organização Comunitária Santo Antônio Maria de Claret.

Objeto: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Proteção Social Básica - Modalidade II.

Valor Repassado: Permanece R\$ 60.000,00 total.

Praz: Prorroga-se mais 12 meses - Vigência no Período de 01/01/2022 à 31/12/2022.

Recursos: Dotações Orçamentárias: Códigos Municipal nº 02.10.42.08.244.20217.2.0091.3.3.50.39.00.01.500.0099, Estadual nº 02.10.42.08.244.20217.2.0091.3.3.50.39.00.02.500.0072.